EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.792.09-04

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SME. Recolhimento parcialmente efetuado. Ex officio, CONHECIDO. Votação unânime. PFM, CONHECIDO. PREJUDICADO. Ex Officio, NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

TC citado: 72-004.096.07-52

2.589ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto apresentados, e EURÍPEDES SALES – Revisor, em conhecer do apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-lo prejudicado à vista do depósito efetuado pelo servidor Gerônimo Barbosa de Carvalho.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que, nos termos de seu voto divergente apresentado, não conheceu do recurso do Órgão Fazendário por considerar que houve desistência do apelo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por força do disposto no artigo 44 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor, quanto ao mérito, em razão sobretudo do conformismo do interessado e por não ter havido apontamento de qualquer elemento novo, em negar provimento ao recurso oficial.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a intimação do responsável pelo adiantamento para complementar o depósito efetuado.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que deu provimento ao recurso oficial com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, bem como determinou a cientificação do servidor para, querendo, solicitar a restituição dos valores recolhidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

O presente foi autuado para análise, em sede de Juízo Singular, das contas prestadas por Geronimo Barbosa de Carvalho, referente a adiantamento bancário no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), para atender despesas da Secretaria Municipal de Educação, no período de 1º a 31 de agosto de 2007.

A r. decisão neles prolatada julgou regular parte das despesas, no valor de R$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais) e glosou a importância de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), por infringência ao disposto no artigo 19, inciso I, do Decreto n.º 43.731/2003[1], no item 4.1,alínea “q”, da Portaria SF n.º 15/04[2], e nos artigos 2º e 3º, do Decreto Municipal n.º 45.858/2005[3].

[1] **Art. 19**. Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de:

I - equipamentos e materiais permanentes, exceto quando devidamente autorizado pelo Titular da Unidade Orçamentária, comprovada a urgência e necessidade, observado o interesse público, a razoabilidade dos gastos e o limite fixado no inciso I do § 3° do artigo 3° deste decreto;

[2] 4.1. Para a instrução dos processos de prestação de contas são necessários os documentos a seguir:

q) Nota(s) de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, quando for o caso.

A r. Decisão sujeita-se ao Recurso "ex officio", por força do disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.167/80[4] e no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno[5] desta Casa.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu, de acordo com a peça juntada às fls. 26/35, em que argumenta,em resumo, que o caso deve ser analisado sob enfoque mais abrangente, para que se verifique a utilização dos recursos, em face da necessidade que se oferecia. Sustentou que por força do Decreto n.º 45.858/2005, a regularidade da despesa merece ser reconhecida, posto que a Portaria n.º 448/2002, mencionada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de âmbito Federal, não se aplicaria ao Município. Aduziu que a autorização do Titular da Unidade Orçamentária poderia ser posterior, na forma de convalidação, valendo ser aplicado na espécie o princípio de Razoabilidade, na medida em que não há apontamento de dolo, culpa ou prejuízo. Sublinhou, ademais, a impossibilidade da glosa, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da Administração. Requereu, por fim, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, para que sejam consideradas totalmente regulares as contas, quitando-se o responsável.

Intimado, o servidor Geronimo Barbosa de Carvalho recolheu o importe de R$ 380,80 (trezentos e oitenta reais e oitenta centavos), corresponde ao valor glosado mais acréscimos, consoante guia de fl. 37.

Na sequência, os Auditores desta Casa rebateram os argumentos da Procuradoria da Fazenda Municipal e apontaram inconsistência no valor depositado pelo servidor, uma vez que a importância devida alcançaria R$ 442,76 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), compondo-se do principal, mais atualização monetária e juros. Assim, restaria pendente de recolhimento o montante de R$ 61,96 (sessenta e um reais e noventa e seis centavos).

[3] **Art. 2º.** Devem ser incorporados ao acervo da Administração Municipal Direta todos os bens que se enquadrem no artigo 1º deste decreto e que tenham sido obtidos mediante aquisição, doação, permuta/benfeitoria, produção própria de bens, reprodução (semoventes), reposição, reativação e afins.

Art. 3º. O registro da incorporação far-se-á mediante o formulário Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis - NIBPM preenchido, obrigatoriamente, pela Unidade Orçamentária de acordo com o Manual de Preenchimento de Formulários para Controle de Bens Patrimoniais Móveis, anexo integrante deste decreto.

[4] **Art. 44** - Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontre sob a jurisdição do Tribunal, haverá sempre recurso "ex-offício" ao Tribunal Pleno.

[5] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:

Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs, preliminarmente, a intimação do responsável para a complementação do valor recolhido, com vistas a regular quitação do débito, para que se possa, posteriormente, reconhecer o cumprimento do julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação de fl. 48, desistiu de seu recurso e, em razão do diminuto valor do débito, requereu seja conhecido o depósito procedido e aprovada a prestação de contas.

Por último, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela perda do objeto, pois o interessado acatou a decisão proferida e efetuou o recolhimento do valor glosado, sugerindo, contudo, sua intimação, para que efetue o recolhimento dos acréscimos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo voluntário eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, aduzindo que o recurso “ex officio” se desenvolveu em obediência aos dispositivos mencionados no relatório.

No mérito, com o depósito efetuado pelo servidor, e na esteira do pleito oferecido à fl. 48 pela Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo prejudicado o recurso por ela manifestado.

De outra parte, em razão sobretudo do conformismo do interessado e não tendo havido apontamento de qualquer elemento novo, nego provimento ao recurso oficial.

Determino, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do responsável pelo adiantamento para complemento do depósito efetuado.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso:

Não conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

Conheço do Recurso "ex officio", por regimental. Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória de meu voto proferido no TC nº 4.096.07-52, dou provimento aos recursos "ex officio", para reformar em parte a R.

Decisão recorrida com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, pois no caso em julgamento houve aprovação das contas pelo agente competente, legitimando os efeitos pretéritos dos atos praticados.

A ausência da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis não pode se constituir em um impeditivo à aprovação das contas, pois se trata de ato posterior à aquisição do bem, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira, devendo, apenas, integrar a instrução processual, nos moldes estabelecidos no item 4.1, alínea "q", da Portaria 15/04.

Assim sendo, não pode subsistir a glosa imposta quanto a este aspecto, por se tratar de uma exigência que não se impõe ao responsável pelo adiantamento bancário.

Dê-se ciência ao servidor responsável para, querendo, tomarem as providências administrativas no sentido de solicitarem as restituições dos valores recolhidos em razão da glosa imposta na R. Decisão Singular.